

MENSAGEM Nº 054/2019

Teresina, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito do Município de Teresina, e dá outras providências".

O art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina, normatiza que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta ou Indireta. Por outro lado, o mesmo diploma legal estabelece, em seu art. 49, VI, que são de natureza complementar as Leis que disponham sobre a organização dos Servidores Públicos municipais.

Assim, há que se ressaltar que a proposição em epígrafe atende, inteiramente, as disposições legais do processo legislativo municipal, seja no que se refere à iniciativa, ou na natureza do instrumento normativo aplicado ao caso concreto.

Com efeito, há, inicialmente, que se reconhecer que, além de não existir um modelo de gestão administrativa perfeito, a própria dinâmica da Administração Pública, aliada à necessidade de se adequar as demandas da população, exigem um constante aperfeiçoamento da máquina pública. Esse aprimoramento, por sua vez, se traduz, em alguns momentos, em uma política de valorização dos servidores, através da criação de uma carreira diferenciada para um determinado órgão ou entidade, ou por meio da criação dos chamados Planos de Cargos, Carreiras e Salários.

Nesse contexto, é importante destacar que a criação de uma carreira específica, com a respectiva instituição de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, constitui-se em indispensável instrumento legal à orientação, ao desenvolvimento profissional, à maior valorização, através de um aumento real na remuneração, e à melhoria do desempenho dos servidores beneficiados.

Dessa forma, é importante destacar que o anexo Projeto de Lei Complementar, ao prever a criação e organização da Carreira Regulatória de Serviços Públicos, com a instituição de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários específico para esses servidores, consubstancia-se em indispensável instrumento legal à orientação, ao desenvolvimento profissional, à maior valorização e à melhoria do desempenho desses profissionais.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR.

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



Quanto ao impacto financeiro advindo da proposta apresentada, insta asseverar que será plenamente suportada por recursos provenientes da Fonte 001.100 — Recursos Ordinários — Geral, sem possibilidade de comprometimento da capacidade econômico-financeira desta Entidade Autárquica Municipal, frente às suas despesas correntes e aos investimentos necessários para manutenção dos serviços prestados.

Por oportuno, informa-se que os efeitos orçamentários e financeiros para a implantação da norma, caso o projeto seja aprovado, deverá ser de forma parcelada, com acréscimos de despesas anuais, referentemente aos vencimentos e vantagens (13° e 1/3 férias) dos servidores, mais os encargos deles decorrentes, conforme valores abaixo discriminados:

ANO/IMPLANTAÇÃO	ESTIMATIVA DE IMPACTO (R\$)
2020	755.137,87
2021	755.137,87
2022	755.137,87
2023	755.137,87
2024	755.137,87
TOTAL 2020/2024	3.775.689,35

Para fazer frente a essa estimativa de impacto nas "despesas", e como consequência atender a implantação parcelada anualmente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, resta acentuar que existe adequação orçamentária e financeira da STRANS/PMT, conforme a seguir: Nome da Ação – Administração da STRANS; Função Programática 19001.0412200172.112; Fonte de Recurso/Código de Aplicação 001100.

A previsão para a reestruturação da carreira dos servidores efetivos da STRANS consta na Lei nº 5.410, de 10 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020), em seu art. 2º, § 2º.

Destarte, com este PCCS, pretende a Prefeitura de Teresina, através da valorização da carreira regulatória, manter, no seu quadro efetivo, os seus atuais profissionais, além de atrair, nos concursos futuros, mais profissionais qualificados e interessados nessa carreira, em especial, por força de um salário mais condizente com a sua formação e responsabilidade.

Por fim, resta, mais uma vez, acentuar que graças ao crescimento do orçamento municipal, ano a ano, e ao controle rígido das despesas com a folha de pagamento, haverá suporte financeiro para o impacto que o Plano de Cargos vier a acarretar, da mesma forma que existirá o compromisso da referida categoria em manter a qualidade da prestação dos serviços à população de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito do Município de Teresina, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.
- Art. 2º Considera-se Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, para efeitos desta Lei Complementar, servidor investido no cargo efetivo que tem como atribuições exercer atividades de fiscalização, operação, planejamento, educação para o trânsito, coordenação, controle, orientação do trânsito, objetivando a fluidez, a segurança e a defesa da vida, além do previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN; e na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública).
- § 1º A carreira de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito está prevista no art. 144, § 10, inciso II, da Constituição Federal de 1988.
- § 2º O agente da autoridade de trânsito, ao qual se refere a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para efeito desta Lei Complementar, é o Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito de carreira.
 - Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:
- I carreira a trajetória profissional estabelecida para o cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito do Município de Teresina, abrangida por esta Lei Complementar, organizada conforme as suas classes e níveis através do encadeamento de referência;
- II classe cada faixa da escala crescente de vencimentos básicos, decorrentes da aferição de mérito no exercício profissional, e simbolizada pelas letras A, B e C;
 - III nível o vencimento básico representado pelos números cardinais de 1 a 6;
- IV referência a posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da classe e nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional.
- Art. 4º A concepção da carreira dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, prevista nesta Lei Complementar, orienta-se pelos seguintes princípios e diretrizes:



I - valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante ascensão profissional;

II - da investidura no cargo de provimento efetivo condicionada à aprovação em concurso público

de provas ou de provas e títulos, significando este a única forma de acesso à carreira;

III - mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos de excelência:

IV - da gestão partilhada das carreiras, entendida como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

V - das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional dos profissionais que ocupam o cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito no Município de Teresina;

VI - da educação permanente, importando no atendimento da necessidade permanente de estímulo à capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito contemplados neste Plano e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

VII - da avaliação de desempenho entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

- Art. 5º O cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, integrante da estrutura da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito STRANS, será organizado em carreira, na forma desta Lei Complementar.
- Art. 6° O cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito é organizado em carreira, com 3 (três) classes, cada uma com 6 (seis) níveis, na forma do Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As classes e os níveis citados no *caput* deste artigo são organizados em ordem crescente, de "A" a "C" e de 1 a 6, respectivamente.

- Art. 7º No mês subsequente a entrada em vigor desta Lei Complementar, serão efetuados os enquadramentos dos atuais servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito.
- Art. 8° O quadro da carreira organizada por esta Lei Complementar é composto de 180 (cento e oitenta) cargos de provimento efetivo.

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 9° O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei Complementar é, exclusivamente, o da Lei n° 2.138, de 21 de julho de 1992, com alterações posteriores (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Seção II Da Investidura, do Exercício e da Estabilidade no Cargo

ممثل



- Art. 10. São requisitos básicos para investidura no cargo da carreira organizada por esta Lei Complementar:
 - I nacionalidade brasileira;
 - II idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - III o pleno gozo dos direitos políticos;
 - IV a quitação com as obrigações civis, militares e eleitorais;
 - V diploma de graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
 - VI Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "AB";
 - VII a aptidão física, mental e psicológica;
- VIII idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário, estadual e federal.

Parágrafo único. O ingresso no cargo, a que se refere o *caput* deste artigo, far-se-á no nível "1", da classe "A" da carreira.

- Art. 11. A nomeação para o cargo a que se refere o art. 10, desta Lei Complementar, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 12. A investidura no cargo a que se refere o art. 10, desta Lei Complementar, se completará com a posse.
- § 1º A posse dar-se-á mediante assinatura de termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, contendo as atribuições, as prerrogativas, os direitos, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.
 - § 2º No termo de posse o empossado prometerá cumprir, fielmente, os seus deveres.
 - § 3º Constitui condição indispensável para a posse do candidato nomeado:
 - I a comprovação de curso de nível superior em qualquer área;
- II a realização de perícia médica que comprove a sua aptidão física e mental, feita por junta médica oficial;
- III idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário, estadual e federal.
- Art. 13. O aprovado em concurso público para o cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, antes de tomar posse do respectivo cargo, em observância ao disposto na Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, fará, obrigatoriamente, curso de formação com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas de ensino teórico avançado sobre legislação de trânsito e penal, mobilidade urbana, direito administrativo, direitos humanos, noções de primeiros socorros, ética profissional, técnicas de abordagem, noções de engenharia e perícia e condução de veículos de emergência e 160 (cento e sessenta) horas de aulas práticas de operações em campo, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se o cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito como cargo Técnico de Nível Superior.

Art. 14. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á a estágio probatório por período de 3 (três) anos.



- § 1º Antes de findo o período referido no *caput* deste artigo, o servidor passará por avaliação de desempenho, nos termos da legislação vigente.
- § 2º O servidor será considerado estável no cargo se aprovado na avaliação de desempenho, ou se esta não for realizada, quando findo o período referido no *caput* deste artigo.
- § 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção III Do Vencimento e Remuneração

- Art. 15. O vencimento do servidor público ocupante do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito corresponderá ao estabelecido no Anexo II, desta Lei Complementar, assegurada a sua irredutibilidade, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 16. Além do vencimento e outras vantagens previstas em Lei e dos direitos comuns consignados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, será assegurado ao ocupante do cargo Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito:
- I Gratificação de Risco de Vida, nos termos da Lei Complementar nº 3.893, de 16 de julho de 2009, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor;
- II Gratificação de Desgaste Físico e Mental, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, conforme disposto no art. 28, desta Lei Complementar;
- III Gratificação por Atendimento a Programação, nos termos da Lei Complementar nº 4.852, de 22 de dezembro de 2015, no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do vencimento do servidor.
- § 1º O Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, que exercer suas funções em motocicletas, fará *jus* ao adicional de periculosidade, ou outro dispositivo legal, conforme legislação pertinente.
- § 2º As regulamentações para exercer as funções em motocicletas e/ou viaturas serão estabelecidas pela STRANS.

CAPÍTULO III DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA

Art. 17. O desenvolvimento funcional do servidor na carreira, organizada por esta Lei Complementar, ocorrerá mediante progressão e promoção.

Seção I Da Progressão

- Art. 18. A progressão consiste na passagem de um nível para outro imediatamente seguinte, de acordo com a regulamentação da presente Lei Complementar.
- § 1º O Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão, avançará 1 (um) nível, com ganho de 3% (três por cento) sobre o vencimento, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros e anotações.

M



- § 2º A mudança do último nível da primeira classe para o primeiro nível da segunda classe implica em um aumento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do servidor.
- § 3º A mudança do último nível da segunda classe para o primeiro nível da terceira classe implica em um aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do servidor.
- § 4º Para os demais níveis, em qualquer uma das classes, o percentual de aumento obedecerá ao disposto no § 1º, deste artigo.
- Art. 19. A progressão de um Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito far-se-á com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - I ser estável, nos termos do art. 14, desta Lei Complementar;
- II estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Teresina;
- III ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra.

Parágrafo único. O Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito que estiver no estágio probatório, condição prevista no inciso I, deste artigo, avançará 1 (um) nível somente após o cumprimento do disposto no art. 14, desta Lei Complementar.

Seção II Da Promoção

Art. 20. A promoção consiste na passagem do Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito de um nível para outro posterior, mediante cursos de aperfeiçoamentos e atualizações, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício, mesmo que o Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito adquira a condição para mudança de nível durante o período de 2 (dois) anos correspondente ao interstício.

- Art. 21. Os cursos profissionalizantes, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado concluídos até a data da publicação desta Lei Complementar serão considerados, para fins de promoção, apenas ao final do primeiro interstício após o enquadramento.
- § 1º Os processos referentes aos cursos citados no *caput* deste artigo e com data de abertura anterior à publicação desta Lei deverão ser avaliados com base na Lei Complementar nº 3.746, de 4 de abril de 2008, e no Decreto Municipal nº 10.484, de 23 de junho de 2010, com alterações posteriores.
- § 2º Os processos referentes aos cursos citados no *caput* deste artigo que já foram computados, para mudança de nível por promoção, com base na Lei Complementar nº 3.746, de 4 de abril de 2008, com alterações posteriores, não poderão ser novamente apresentados para esta mesma finalidade.
- Art. 22. O Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito será promovido, a partir do primeiro interstício, com apresentação de cursos conforme equivalência, abaixo, de nível e capacitação:
- I a conclusão de cursos de aperfeiçoamentos e atualizações, cujo somatório das cargas horárias correspondam a 240 (duzentas e quarenta) horas aula, corresponde ao avanço de 1 (um) nível;
 - II a conclusão de outro curso de nível superior corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

ner.



III - a conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (Especialização) corresponde ao avanço de 1
 (um) nível;

IV - a conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado) corresponde ao avanço de 2

(dois) níveis;

V - a conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado) corresponde ao avanço de 2 (dois) níveis.

- § 1º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação MEC, pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, por entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Teresina PMT, ou por órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito SNT.
- § 2º Cada uma das categorias de cursos, referidas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, só poderá ser usada, para efeito de promoção, no máximo 2 (duas) vezes ao longo do exercício do cargo.
- § 3º A carga horária prevista no inciso I, deste artigo, pode ser integralizada por um ou mais cursos com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.
- § 4º Para efeito de promoção, os cursos referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.
- § 5° Incluem-se no inciso II, deste artigo, os cursos citados no inciso I, do art. 44, da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com alterações posteriores (Lei de diretrizes e bases da educação nacional).
- Art. 23. Poderá participar do procedimento de promoção o Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito desde que preenchidas as seguintes condições:
 - I ser estável, nos termos do art. 14, desta Lei Complementar;
 - II estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta, do Município de Teresina;
- III apresentar os documentos exigidos para ascensão a nível posterior, conforme disposto no art. 24, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão para níveis seguintes somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso no quadro de pessoal da STRANS, sendo que a promoção ocorrerá apenas na data de conclusão do interstício.

- Art. 24. Para participar do procedimento de promoção, o Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito deverá apresentar devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com os documentos comprobatórios de qualificação concluídos no interstício vigente, junto à Comissão de Avaliação Técnica Setorial, para que esta atualize o formulário de gestão profissional do servidor e proceda a ascensão do mesmo para nível posterior, conforme art. 22, desta Lei Complementar.
- Art. 25. O servidor, Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, efetivo e estável, que estiver no exercício das atribuições do cargo, desde que contribuam para a atualização profissional e do desenvolvimento do servidor e que se coadunem com as necessidades institucionais da STRANS, poderá requerer licença sem prejuízo da remuneração do cargo, a critério da Administração, ou financiamento parcial pela Administração Municipal, para realização de cursos para obtenção de nível superior, e cursos de pós-graduação (*lato e stricto sensu*), conforme disposto no art. 37, da Lei Complementar nº 3.746, de 4 de abril de 2008, com alterações posteriores.



- § 1º Para obtenção de licença remunerada ou financiamento parcial pela STRANS, o Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito firmará compromisso, mediante termo de confissão de dívida, desde que:
- I o trabalho de conclusão da pós-graduação (dissertação ou tese) tenha abordagem do tema compatível com a sua área de atuação no cargo e função que desempenha na STRANS;
- II se mantenha, após a conclusão do curso, em efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;
- III não desista do curso e conclua todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;
 - IV ressarcir os valores de financiamento ou da remuneração recebida nas hipóteses de:
 - a) demissão por justa causa;
 - b) demissão sem justa causa;
 - c) exoneração voluntária;
 - d) vacância;
 - e) desistência do curso.
- § 2º A Administração Municipal avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos benefícios referidos no *caput* deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos para cada órgão.
- § 3º O financiamento parcial aplica-se também aos cursos de pós-graduação no grau de Especialização, nas mesmas condições referidas no *caput* deste artigo.
- § 4º A concessão dos benefícios previstos neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cada curso de Pós-Graduação, em Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, bem como para a obtenção de nível superior.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. Os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito serão enquadrados na mesma referência em que se encontram regidos pela Lei Complementar nº 3.746, de 4 de abril de 2008, com alterações posteriores.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As funções de confiança pertencentes à Diretoria de Operação e Fiscalização de Trânsito - DOFT, instituídas por leis específicas, em especial a Lei Complementar nº 4.241, de 16 de março de 2012, serão, preferencialmente, ocupadas por servidor do cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito do Município de Teresina, observadas as legislações pertinentes.

Parágrafo único. Fica excluída do que diz o *caput* deste artigo, a função de Diretor da DOFT, criada pela Lei Complementar nº 4.241, de 16 de março de 2012.

Art. 28. Fica alterado o *caput*, do art. 2º, da Lei Complementar nº 4.094, de 18 de março de 2011, que institui a Gratificação de Desgaste Físico e Mental aos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito, passando a ter a seguinte redação:



"Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desgaste Físico e Mental aos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito, que se encontram em efetivo exercício junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu vencimento.

- Art. 29. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se ao cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito.
 - Art. 30. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II e III.
- Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal.
- Art. 32. O vencimento dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, será fixado conforme o Anexo II, desta Lei Complementar.
- Art. 33. Fica garantido aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito o reajuste linear sempre na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.
- Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei Complementar.
- Art. 35. Nos casos omissos, serão fontes subsidiárias o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, com alterações posteriores, e a lei que vier a reorganizar a carreira e os cargos dos demais servidores do Município, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desta Lei Complementar.
- Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2020.
 - Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Teresina GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA – TEMPO DE SERVIÇO (NO ATUAL CARGO), CLASSE, NÍVEL E PERCENTUAL DE REAJUSTE DO VENCIMENTO								
GY + COP			NÍVI	EL				
CLASSE	1	2	3	4	5	6		
A	Valor do Vencimento no Enquadramento Até 3 anos de PMT	Até 5 anos	3% sobre A2 Até 7 anos de PMT	3% sobre A3 Até 9 anos de PMT	de PMT	3% sobre A5 Até 13 anos de PMT		
В	5% sobre A6 Até 15 anos de PMT	3% sobre B1 Até 17 anos de PMT	3% sobre B2 Até 19 anos de PMT	3% sobre B3 Até 21 anos de PMT	3% sobre B4 Até 23 anos de PMT	3% sobre B5 Até 25 anos de PMT		
С	10% sobre B6 Até 27 anos de PMT	3% sobre C1 Até 29 anos de PMT	3% sobre C2 Até 31 anos de PMT	3% sobre C3 Até 33 anos de PMT	3% sobre C4 Até 35 anos de PMT	3% sobre C5 Até 37 anos de PMT		

pu



ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Teresina GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS (R\$) AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO REFERÊNCIA VENCIMENTO

Etapa 1						
A partir de Março/2020						R\$
CLASSE	NÍVEL					
CLASSE	1	2	3	4	5	6
A	1.851,77	1.907,32	1.964,54	2.023,48	2.084,18	2.146,71
В	2.254,04	2.321,67	2.391,32	2.463,06	2.536,95	2.613,06
С	2.874,36	2.960,59	3.049,41	3.140,89	3.235,12	3.332,17

Etapa 2						
A partir de Fevereiro/2021						R\$
CLASSE						
CLASSE	1	2	3	4	5	6
A	1.956,58	2.015,28	2.075,74	2.138,01	2.202,15	2.268,21
В	2.381,62	2.453,07	2.526,66	2.602,46	2.680,54	2.760,95
С	3.037,05	3.128,16	3.222,01	3.318,67	3.418,23	3.520,77

Etapa 3						
A partir de Fevereiro/2022						R\$
CLASSE	NÍVEL					
CLASSE	1	2	3	4	5	6
A	2.061,40	2.123,24	2.186,94	2.252,55	2.320,12	2.389,73
В	2.509,21	2.584,49	2.662,03	2.741,89	2.824,14	2.908,87
C	3.199,75	3.295,75	3.394,62	3.496,46	3.601,35	3.709,39

Etapa 4 A partir de Fevereiro/2023						R\$	
r partii de i evereiro/2023		NÍVEL					
CLASSE			IVIV	EL	,		
CERSSE	1	2	3	4	5	6	
A	2.166,22	2.231,21	2.298,14	2.367,09	2.438,10	2.511,24	
В	2.636,80	2.715,91	2.797,39	2.881,31	2.967,75	3.056,78	
С	3.362,46	3.463,33	3.567,23	3.674,25	3.784,48	3.898,01	

Etapa 5						
A partir de Fevereiro/2024						R\$
CLASSE		NÍVEL				
CLASSE	1	2	3	4	5	6
A	2.271,04	2.339,17	2.409,35	2.481,63	2.556,08	2.632,76
В	2.764,40	2.847,33	2.932,75	3.020,73	3.111,35	3.204,69
С	3.525,16	3.630,92	3.739,84	3.852,04	3.967,60	4.086,63

M



ANEXO III

DESCRIÇÃO SUMÁRIA E REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FICALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Descrição Sumária

- Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Teresina, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito; participar de programas, projetos e campanhas de educação e segurança do trânsito; desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e de operações de trânsito; realizar levantamentos de acidentes de trânsito sem vítimas; conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.

Requisitos

- Escolaridade: Conclusão de Curso de Nível Superior
- Carteira Nacional de Habilitação Categoria "AB";
- Aprovação em concurso público, com Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos, e de Capacidade Física, Mental e de Curso de Formação, conforme dispuser Edital.

M





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente documento trata de alteração no âmbito da estrutura administrativa da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsitos – STRANS, visando a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação de Trânsito do Município de Teresina.

Autorização específica nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020

A previsão para reestruturação da carreira dos servidores efetivos da STRANS consta na Lei Nº. 5.410, de 10 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020), em seu Art. 28, §2°.

Previsão Orçamentária

Nome da Ação	Funcional Programática	Fonte de Recursos/Código de	
	F	Aplicação	
Administração da STRANS	19001.0412200172.112	001100	

Origem dos Recursos

Fonte 001.100 – Recursos Ordinários - Geral

Compatibilidade Orçamentária

Valores inclusos nas peças orçamentárias vigentes e em Projeto de Lei Orçamentária para 2020:











ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Plano Plurianual - PPA 2018-2021, Lei nº 5.135/2017 e atualizações posteriores; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, Lei nº 5.410/2019; Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2020.

Metas Fiscais

Valores já inclusos em metas fiscais - LDO 2020.

Teresina, PI, 06 de dezembro de 2019

Katiara Araújo Moura

Secretária Executiva de Planejamento

Estratégico e Gestão - SEPLAG/SEMPLAN





SECRERTARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA **ESTADO DO PIAUI**

Г	T		36	
2019	2024		3.775.689.3	3 775 689 36
EM RELACÃO A	2023		3.020.551,49	3:020,554,49
COM ENCARGOS	2022		2.265.413,62	2.765,418.62
ACRESCIMO ANUAL COM ENCARGOS EM RELACÃO A 2019	2021		755.137,87 1.510.275,74 2.265.413,62 3.020.551,49 3.775.689.36	1,510,275,74
ACR	2020		755.137,87	755.137.87
	2024		988.978,95	988 978 95
E PROPOSTAS)	2023		930.891,42	950,891,42
NCARGOS (ATUAL	2022		872.803,90	872,803,90
REMUNERAÇÃO MENSAL COM ENCARGOS (ATUAL E PROPOSTAS)	2021		814.716,37	814.716.37
REMUNERAÇ	2020		756.628,84	756-628,84
	2019		698.541,31	698,541,31
	QUANT VAGAS EM EXERCÍCIO		138	138
	CARGO	Accept of Carrier	Ageille de Ilansito	1167141

Reajuste de 6% ao ano, em relação a 2019, de forma não acumulável, e alteração na gratificação de risco de vida, passando de valor fixo para variável, 30% sobre o vencimento.

Raintando Noneto Moura Abdrigues Secretário Municipal de Administração e Reqursos Humanos - SEMA

TENTED DUSTRIES VIMES/Incomed C. 1051

